

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
TAINÁ FONSECA E SILVA SELL**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL – UMA ANÁLISE DO
PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO NO CENÁRIO DE JUSTIÇA
JUVENIL**

Juiz de Fora

2018

TAINÁ FONSECA E SILVA SELL

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL – UMA ANÁLISE DO
PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO NO CENÁRIO DE JUSTIÇA
JUVENIL**

Trabalho apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação da prof.(a) Dr.(a) Éllen Cristina Carmo Rodrigues Brandão.

Juiz de Fora

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

TAINÁ FONSECA E SILVA SELL

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL – UMA ANÁLISE DO PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO NO CENÁRIO DE JUSTIÇA JUVENIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração Direito, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof^a. Dr^a. Éllen Cristina Carmo Rodrigues
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^a. Dr^a. Marcella Alves Mascarenhas Nardelli
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Ms. Letícia Fonseca Paiva Delgado
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA:

- () APROVADO
() REPROVADO

Juiz de Fora, 23 de junho de 2018

AGRADECIMENTOS

À minha família, só resta agradecer por todos os ensinamentos. Tudo o que sou hoje e tudo o que busco ser é por causa deles e para eles. Compartilho, então, essa conquista com aqueles que amo. Agradeço à minha mãe, Bruna, e aos meus avós, Cida e Ronaldo, pela dedicação e amor incansáveis. À Regina, por ser minha fonte de inspiração e amor; aos meus tios, Beth, Augusto, Karen e Cris, pela confiança e pelo apoio; aos meus primos, por iluminarem nossa família. Agradeço, por fim, aos meus amigos, pelo companheirismo e pelas histórias compartilhadas; e aos professores, que não se limitaram a ensinar a lei, mas sim a questionar e acreditar em um futuro mais digno.

RESUMO

O presente estudo apresenta o sistema de Justiça Restaurativa, expondo os principais aspectos acerca da implantação de referido método no Brasil, e demonstra as formas pelas quais os mecanismos restaurativos interagem com o sistema criminal, sobretudo no âmbito da Justiça Juvenil. O texto apresenta as principais características de tal método de resolução de conflitos, apontando sua origem e conceito. Analisa, ainda, o processo de implantação de métodos alternativos à Justiça Tradicional nas comarcas brasileiras, ressaltando o crescimento da JR (Justiça Restaurativa) no território nacional bem como destaca os principais projetos desenvolvidos nos estados de Minas Gerais, Bahia, São Paulo, Rio Grande do Sul e na cidade de Brasília. Traz, por fim, uma análise de alguns dos projetos de iniciação científica e extensão acadêmicas que abordam tal temática em território nacional.

Palavras-chave: Direito Penal; Justiça restaurativa; Implantação no Brasil; Adolescentes.

ABSTRACT

The present study presents the Restorative Justice system, exposing the main aspects about the implementation of this method in Brazil, and demonstrates the ways in which restorative mechanisms interact with the criminal system, especially in Juvenile Justice. The text presents the main characteristics of such method of conflict resolution, pointing out its origin and concept. It also analyzes the process of implementation of alternative methods to Traditional Justice in the Brazilian regions, highlighting the growth of JR (Restorative Justice) in the national territory as well as highlights the main projects developed in the states of Minas Gerais, Bahia, São Paulo, Rio Grande do Sul and in the city of Brasília. It brings, finally, an analysis of some of the projects of scientific initiation and academic extensions that approach this subject in national territory.

Key-words: Criminal Law; Restorative Justice; Implantation in Brazil; Teenagers.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 OS CAMINHOS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DOS PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL.....	13
3 PRINCIPAIS PRÁTICAS RESTAURATIVAS E SEU PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO NAS COMARCAS BRASILEIRAS SOBRETUDO EM SEDE DE JUSTIÇA JUVENIL.....	18
4 ANÁLISE DOS PROJETOS DE MAIOR ABRANGÊNCIA NO CENÁRIO NACIONAL.....	21
4.1 Projeto Justiça para o Século XXI.....	21
4.2 Justiça e Educação: parceria para a cidadania – Comarca de São Caetano do Sul/SP	26
4.3 Implantação de Justiça Restaurativa – Núcleo Bandeirante – Comarca de Brasília...	29
4.4 Projeto Além da Culpa: Justiça Restaurativa para Adolescentes - Comarca de Juiz de Fora/MG.....	30
4.5 Núcleo De Justiça Restaurativa em Salvador – Bahia.....	34
4.6 A justiça restaurativa nas universidades brasileiras: experiências promissoras a partir da pesquisa e da extensão acadêmicas: breves apontamentos.....	35
4.6.1 Projeto Justiça Restaurativa UEM (Universidade Estadual de Maringá - Paraná)...	36
4.6.2 Justiça Restaurativa na UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina).....	37
4.6.3 Justiça Restaurativa na UNISUL (Universidade do Sul de Santa Catarina).....	37
4.6.4 Justiça Restaurativa na PUC/RS (Pontifícia Universidade Católica de Porto Alegre/RS).....	39
4.6.5 Justiça Restaurativa na UFPR (Universidade Federal do Paraná).....	39
4.6.6 Justiça Restaurativa na Universidade Católica de Santos/SP.....	40
4.6.7 Justiça Restaurativa na UFOPA (Universidade Federal do Oeste do Pará).....	40
4.6.8 Justiça Restaurativa na UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais).....	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS.....	44

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa apontar o processo de implementação da Justiça Restaurativa e sua adaptação ao sistema criminal nacional. Para isso, aponta o contexto histórico da implantação da Justiça Restaurativa e da Justiça Juvenil no ordenamento brasileiro.

A Justiça Restaurativa pode ser caracterizada como um conjunto de programas e metodologias que propõem a resolução de conflitos, sendo certo que ganha cada vez mais força no cenário nacional. Tal método se opõe à lógica predominantemente punitivista que prevalece, ainda hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja a Justiça Retributiva. Diversos autores buscaram fixar um conceito de justiça restaurativa. Zehr (1990), ao apresentar sua definição, considera que tal modelo deve ser visto sob uma perspectiva para além do deslinde dos conflitos, mas, sobretudo como um modo de vida. Segundo o autor, a justiça restaurativa é uma espécie de sistema coerente de valores que nos dá uma visão do bem, de como queremos estar juntos. Estes são os valores que parecem ter certa universalidade.

Cabe destacar que a Justiça Restaurativa visa restaurar as relações maculadas devido a ocorrência de um ato criminoso, de um conflito violento ou de qualquer tipo de animosidade que possa existir entre as partes envolvidas. Nesse sentido, certo é que a resposta ao crime em sede de Justiça Restaurativa perpassa a ideia de responsabilização do ofensor (GRECCO, 2014).

A Justiça Restaurativa, diante dessa perspectiva, mostra-se via apta a ser aplicada em sede da Justiça Juvenil. Isso porque crianças e adolescentes encontram-se em estágio sensível de desenvolvimento e o comportamento antissocial propenso ao cometimento de infrações é tido como fenômeno normal da adolescência. Assim, métodos restaurativos de resolução de conflito mostram-se adequados já que individualizam a medida de responsabilidade, possibilitando a conscientização do jovem ofensor acerca das consequências do cometimento de ato infracional. Conforme assevera Santos:

A criminologia contemporânea define o comportamento desviante do adolescente como fenômeno social normal, que desaparece com o amadurecimento: infrações de bagatela e de conflito do adolescente seriam expressão de um comportamento experimental e transitório dentro de um mundo múltiplo e complexo, e não uma epidemia em alastramento, cuja ameaça exigiria estratégias de cerco e aniquilamento. As ações antissociais características da juventude não constituem, isoladamente e por si sós, raiz da criminalidade futura do adulto, nem passagem para formas mais graves de criminalidade, como homicídios, roubos e estupros, por exemplo: o caráter específico do comportamento desviante da juventude, explica sua extinção espontânea durante a fase chamada Peack-Age e, em regra, não representa sintoma justificante da necessidade de intervenção do Estado para compensar defeitos de educação (SANTOS, 2001, p.2-3).

Tendo em vista a pretensão de análise do processo de implantação da Justiça Restaurativa, conhecer seu processo de criação e desenvolvimento, tanto no âmbito doméstico quanto no âmbito externo, mostra-se importante. Destacar-se-á, a princípio, o crescente movimento de reconhecimento de métodos alternativos à Justiça Retributiva em sede de Justiça Juvenil no âmbito internacional.

A partir da segunda metade do século XX, a discussão sobre a necessidade de criação de mecanismos de apoio à infância e juventude foi debatida internacionalmente, culminando com a realização de diversos encontros e congressos internacionais (RODRIGUES, 2013). A proposta desses encontros era mobilizar a comunidade internacional para a elaboração de um novo modelo de Justiça Juvenil, com respeito aos direitos humanos e às garantias fundamentais (DÍAZ, 2007).

Ao longo dos anos de 1960 e 1970 os debates ocorridos no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) (GRECO, 2014) culminaram na aprovação das Regras de Beijing¹, em 1985. Tal resolução prevê a ampliação da possibilidade de medidas aplicáveis quando se tem em pauta a responsabilização do jovem infrator da lei penal. Além disso, o caráter excepcional da institucionalização do jovem se faz presente, ou seja, medidas de internação e, portanto, de retirada do jovem do convívio social, somente devem ser aplicadas quando as demais medidas não se mostrarem suficientes. Nesse sentido, cabe ao julgador, diante de um juízo de proporcionalidade, levar em conta a adequação, a necessidade e a proporcionalidade da medida responsabilizadora a ser adotada (RODRIGUES, 2013).

Diante da modificação das orientações a respeito do tratamento legislativo dispendido às crianças e aos adolescentes no âmbito externo, a pressão acerca da necessidade de adequação da legislação brasileira aos moldes internacionais se mostrou necessária, principalmente a partir de 1980. Isso porque a legislação brasileira à época era pouco atenta à indispensabilidade de um tratamento mais adequado aos jovens.

Vale ressaltar, que o Brasil entre os anos de 1964 e 1985, passou por um período autoritário, comandado pelo Regime Militar, durante o qual houve a supressão e o desrespeito a muitos direitos fundamentais. Somente em 1985, depois de muitas lutas por parte de vários segmentos da sociedade brasileira pela redemocratização do país, com a eleição de Tancredo Neves como presidente da república, foi possível dar fim ao período de ditadura militar, iniciando-se, assim, um regime de transição à democracia.

¹ Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/legislacao/regras-de-beijing>. Acesso em 18 de maio de 2018.

Nesse contexto histórico, o processo de redemocratização pelo qual o Brasil passava tornou necessária a promulgação de uma nova constituição, mais atenta aos direitos individuais e, sobretudo, aos direitos sociais, deixando de lado todo e qualquer lastro autoritário e consolidando os fundamentos essenciais para a existência de um Estado Democrático de Direito efetivo (RODRIGUES, 2013).

Segundo Souza Neto (2012), a Constituição Federal de 1988² pode ser caracterizada como uma Constituição Dirigente, uma vez que traduz os princípios e fundamentos característicos do Estado, contemplando objetivos sociais a serem perseguidos pelo governo e pela sociedade para a garantia do bem comum. As Constituições Dirigentes caracterizam-se pela presença de normas programáticas, dotadas de intensa conotação social, tendentes à implementação dos direitos e garantias individuais e coletivos. Tais normas dependem da atividade legislativa complementar para se efetivarem, daí serem também denominadas de normas de eficácia limitada, que necessitam ser complementadas por normas infraconstitucionais para produzirem os efeitos desejados pelo constituinte.

No âmbito da infância e do adolescente, normas programáticas estão compreendidas, principalmente, nos artigos 226 e 230. Nesse sentido, mormente se faz salientar o disposto no artigo 227 da Carta Maior:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A preocupação do legislador originário em proteger o máximo interesse do menor bem como prever a denominada proteção integral da criança e do adolescente é perceptível, sendo certo que a principal complementação às normas programáticas sobre tal matéria ocorreu no início dos anos 1990, destacando-se a Lei 8.069³, de 13 de julho de 1990, que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Através de seu artigo 4º, o ECA prestigia as garantias previstas no art. 227 da Constituição, estabelecendo que a “proteção integral” a que se refere o art. 1º, compete à família, ao Estado e à sociedade:

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 18 de maio de 2018.

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 18 de maio de 2018.

Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a. primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b. precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c. preferência na formulação e na execução das políticas públicas;
- d. destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990)

De acordo com o ECA, as sanções previstas para as condutas de crianças e adolescentes que violem as leis penais estão estabelecidas no Título III. Referido título prevê que crianças e adolescentes devem responder por seus atos infringentes às leis penais de modo diferente dos adultos, não estando sujeitos às sanções previstas no Código Penal.

Assim, cabe destacar a previsão constante em referido estatuto a respeito das sanções que podem ser aplicadas no âmbito da Justiça Juvenil:

Aos menores de 12 anos de idade, entendidos como crianças, é reconhecida a imputabilidade absoluta quando da prática de ato infracional, estando sujeitos às medidas previstas no art. 101 do Estatuto (BRASIL, art. 105). Quanto aos adolescentes, compreendidos entre 12 e 18 anos, o Eca reconhece a imputabilidade penal, nos termos do artigo 228 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 27 do Código Penal, estando as sanções especificadas no artigo 112, denominadas “medidas socioeducativas”, quais sejam: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; semiliberdade; internação – figura como o último recurso do sistema – e qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (BRASIL, 1990) (Rodrigues, p. 152, 2016).

É nesse contexto de imputação de sanção quando da prática de atos infracionais que se percebe a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa. Isso porque tal método possibilita ao adolescente conscientização acerca das consequências de seus atos. Assim, na medida em que o comportamento antissocial do jovem tende a ser temporário, a imposição de medidas individualizadas, atentas às peculiaridades do caso concreto, coaduna com o objetivo de possibilitar o reestabelecimento das relações sociais. Evitar-se-á, com isso, que sejam fixadas medidas socioeducativas que pouco ajudarão na resolução do conflito e tampouco na educação e crescimento psíquico do jovem infrator.

É sob esta ótica que, em sede nacional, a partir no ano de 2005, têm sido instaladas em alguns Estados brasileiros, como São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Bahia, núcleos de aplicação da Justiça Restaurativa junto às Varas da Infância e do Adolescente. Mostra-se

latente, assim, a análise dos principais projetos implementados, o que será feito no item 4 de presente trabalho.

2 OS CAMINHOS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DOS PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

O primeiro diploma brasileiro a utilizar o termo “Justiça Restaurativa” em âmbito nacional foi a Lei 12.594/12⁴, que em seu artigo 35, III, faz menção expressa à prática restaurativa. Referida lei instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente acusado e/ou condenado pela prática de ato infracional, nos termos dos artigos 103 e seguintes do ECA.

Nesse sentido, a realização de práticas restaurativas passa a ser institucionalizada. O artigo 35 de referido diploma legal assim prevê:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou a qualquer minoria ou status; e
- IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (BRASIL, 2012).

Importante destacar, ainda, o processo de criação do SINASE. Buscando estabelecer um marco normativo mais claro com diretrizes objetivamente definidas para o atendimento socioeducativo, a Lei do SINASE visa complementar o sistema de garantias previsto na CF/88 e no ECA. Sobre o tema, assevera Silva (2013):

⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso 20 de março de 2018.

O objetivo do SINASE, é a efetiva implementação de uma *política pública* especificamente destinada ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional e suas respectivas famílias, de cunho eminentemente intersetorial, que ofereça alternativas de abordagem e atendimento junto aos mais diversos órgãos e “equipamentos” públicos (com a possibilidade de atuação, em caráter suplementar, de entidades não governamentais), acabando de uma vez por todas com o “isolamento” do Poder Judiciário quando do atendimento desta demanda, assim como com a “aplicação de medidas” apenas “no papel”, sem o devido respaldo em programas e serviços capazes de apurar as *causas* da conduta infracional e proporcionar - de maneira concreta - seu *tratamento e efetiva solução*, como seria de rigor. O SINASE deixa claro que a aplicação e execução das medidas socioeducativas a adolescentes autores de ato infracional, por ser norteadas, antes e acima de tudo, pelo “*princípio da proteção integral à criança e ao adolescente*”, deve observar uma “lógica” completamente diversa da que orienta a aplicação e execução de penas a imputáveis (sem prejuízo, logicamente, do “garantismo” que, tanto na forma da lei quanto da Constituição Federal é assegurado indistintamente em qualquer dos casos), e que a *verdadeira solução* para o problema da violência infanto-juvenil, tanto no plano individual quanto coletivo, demanda o engajamento dos mais diversos órgãos, serviços e setores da Administração Pública, que não mais podem se omitir em assumir suas responsabilidades para com esta importante demanda (SILVA, 2013).

É perceptível a mudança de postura do legislador brasileiro, que começa a prestigiar métodos alternativos de solução de conflito, como o fez em referida lei. Isso porque, além da influência de normas internacionais que privilegiam tal tema, a necessidade de se efetivar um processo de justiça mais atento às peculiaridades das crianças e dos adolescentes mostrava-se latente.

Ressalta-se, ainda, a então necessidade de uma regulamentação de caráter nacional para que fosse possível a implementação da Justiça Restaurativa de forma abrangente. Procurando formalizar a estrutura de efetivação desse modelo jurisdicional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em 2016, a Resolução 225² que contém diretrizes para implementação e difusão da prática da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário. Dentre o conjunto de orientações sobre as quais versa a referida resolução, destacam-se os seguintes trechos de seu preâmbulo:

CONSIDERANDO as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que estabelecem os seus princípios básicos;

CONSIDERANDO que o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, **implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa-** (grifo nosso);

CONSIDERANDO que, diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, **devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados** (BRASIL, 2016).

Conforme se extrai da leitura do trecho acima, a efetuação da Justiça Restaurativa encontra fundamento constitucional com destaque para o princípio da Ampla Defesa e do Contraditório⁵, ambos previsto no artigo 5º, inciso LV, CRFB/88. Isso porque o procedimento restaurativo é caracterizado pela resolução de conflitos de maneira efetiva e ágil, no qual é dado às partes oportunidade de se manifestarem amplamente, fazendo jus ao preceito do contraditório.

No tangente à Justiça Juvenil, referida Resolução faz menção expressa acerca da possibilidade de implantação da Justiça Restaurativa e inclui:

CONSIDERANDO que o art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012 estabelece, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas (BRASIL, 2016).

Além dessa resolução do CNJ, cabe destacar que se encontra em tramitação, na Câmara dos Deputados, o projeto de Lei n.7006/2006⁶ que, entre outras modificações legislativas, visa institucionalizar a adoção de métodos restaurativos em sede nacional. A criação de Núcleos De Prática Restaurativa aparece como solução complementar e alternativa ao sistema de justiça majoritariamente retributivo característico do sistema de justiça pátrio. Sobre o tema, assevera Achutti:

O projeto trata, de um modo geral, de propor alterações em dispositivos dos Códigos Penal e de Processo Penal, bem como da lei 9.099/1995, e busca instituir legalmente a justiça restaurativa, como forma facultativa e complementar ao sistema de justiça criminal, e delega a procedimentos, sem especificar quais as práticas restaurativas que poderiam ser adotadas (artigos 1º, 2º, 7º e 8º). Os núcleos restaurativos devem funcionar com a estrutura adequada, em termos materiais e humanos), e será composto por: uma coordenação administrativa, responsável pelo gerenciamento do núcleo; uma coordenação técnica interdisciplinar, formada por profissionais da área de psicologia e serviço social, que deverão se capacitar e avaliar os facilitadores e supervisionar os procedimentos; e por uma equipe de facilitadores, responsáveis por preparar e conduzir o procedimento restaurativo (artigos 5º e 6º) (ARCHUTTI, 2013).

Enfatiza-se que a difusão do conceito de Justiça Restaurativa como método legítimo de resolução de conflitos é importante para a propícia implantação de tal modelo jurisdicional em todo o território brasileiro. Todavia, há que se levar em conta que o processo de legalização,

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

⁶ Íntegra do projeto disponível no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785> (acesso em jun. de 2017).

nesses termos, macula a essencialidade deste ideal de justiça, que se caracteriza por sua informalidade. Conforme Achutti (2012, p.3), essa espécie de “colonização legal” dos métodos de Justiça Restaurativa, por si só, desvirtua a finalidade de tal processo.

Prova de que a posituação dos métodos restaurativos pode levar ao engessamento do método pode ser percebida a partir da análise de trechos a seguir:

Art. 4º - Quando presentes os requisitos do procedimento restaurativo, **o juiz**, com a anuência do Ministério Público, **poderá enviar peças de informação, termos circunstanciados, inquéritos policiais ou autos de ação penal ao núcleo de justiça restaurativa.**

Art. 16 - Fica introduzido o Capítulo VIII, com os artigos 556, 557, 558, 559, 560, 561 e 562, no Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação:
Art. 562 -O acordo restaurativo deverá necessariamente servir de base para a decisão judicial final.

Parágrafo Único – **Poderá o Juiz deixar de homologar acordo restaurativo firmado** sem a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ou que deixe de atender às necessidades individuais ou coletivas dos envolvidos (BRASIL, 2012)⁷.

Da leitura desses dispositivos, percebe-se que o poder de escolha acerca da aplicação de métodos circulares encontra-se nas mãos nos magistrados e não das partes, que deveriam ser as grandes protagonistas do procedimento restaurativo. Isso, por si só, desconfigura o ideal de Justiça Restaurativa, na qual a autonomia e a vontade das partes deve prevalecer. Interessante frisar que o que se critica aqui não é a lei em si, mas a inexistência da faculdade de requerer a aplicação da Justiça Restaurativa pelas partes (ofensor ou vítima).

Além dos prejuízos já destacados, caso o referido Projeto de Lei venha a ser aprovado, cabe mencionar, ainda, a desnaturalização da própria lógica de interação entre os participantes no âmbito da Justiça Restaurativa. Pois, uma das principais características dos programas restaurativos desenvolvidos no Brasil e em outros países do mundo é o tratamento horizontal deferido aos membros participantes. Assim, tem-se que subordinar o acordo restaurativo ao crivo do magistrado - que, pautado em um juízo de conveniência/oportunidade poderá rechaçar a solução encontrada pelas partes - importa colocar em xeque todo o ideal que sustenta o processo de Justiça Restaurativa.

No mesmo sentido advoga Rosenblatt (2014) que, em seu artigo “Lançando um olhar empírico sobre a justiça restaurativa: alguns desafios a partir da experiência inglesa”, destaca:

⁷ Íntegra do projeto disponível no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785> (acesso em jun. de 2017).

[...] a verdade é que o “velho” paradigma não está sendo substituído por um novo. A linguagem de longa data, as definições mais antigas (como a definição de vítima e de infrator) e as estruturas mais tradicionais e arcaicas permanecem intactas. [...] existem muitos outros sistemas de justiça não restaurativos, inclusive o nosso, buscando transformações à luz dos princípios restaurativos – isto é, buscando introduzir um processo restaurativo e de base comunitária dentro de um sistema que, no mais, é punitivo, formal e atuarial. É como se quiséssemos introduzir um “oásis restaurativo” dentro de um deserto punitivo. Se o que buscamos é mudança de paradigma, boas ideias e intenções virtuosas não são suficientes. A história do nosso sistema de justiça criminal está repleto de boas intenções, as quais não desembocaram em qualquer mudança significativa. Ou, pior do que não mudar, muitas das nossas mudanças foram para pior. Com efeito, no mais das vezes, o resultado de tantas boas intenções tem sido um arquipélago crescente de punições, desferidas desproporcionalmente sobre os pobres, os negros e demais parcelas marginalizadas da sociedade [...] (ROSENBLATT, 2014).

Porquanto, apesar de ser necessária a institucionalização do processo de implementação da Justiça Restaurativa no Brasil, fazê-la de forma deturpada pode, ao contrário, levar ao desvirtuamento de sua finalidade. Por isso, mostra-se essencial para evitar qualquer desacerto no referido Projeto de Lei a inclusão de orientações tendentes a explorar ao máximo o potencial da Justiça Restaurativa, ressaltando a autonomia e o empoderamento das partes, características essas intrínsecas à referido sistema judicial.

3 PRINCIPAIS PRÁTICAS RESTAURATIVAS E SEU PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO NAS COMARCAS BRASILEIRAS, SOBRETUDO EM SEDE DE JUSTIÇA JUVENIL

No âmbito penal, a Justiça Restaurativa pode ser desenvolvida a partir de diferentes métodos, sendo certo que o objetivo, como já mencionado, é a promoção de mecanismos informais de resolução do conflito, visando a responsabilização do agressor e a restauração das relações afetadas pelo crime, contribuindo, assim, para a promoção da paz social. Conforme destaca Achutti (2013) em sua obra “Justiça Restaurativa”, dentre os diversos métodos utilizados nas práticas restaurativas, destacam-se os seguintes:

Ações de apoio à vítima (objetiva demonstrar que há interesse pela situação da vítima); Comunicação vítima-ofensor (*face-to-face meeting* – viabilizar o diálogo (direta ou indiretamente, nas situações em que o encontro não é possível). **Conferências ou círculos restaurativos (vítima, ofensor, apoiadores, membros da comunidade, facilitador)**; Conferência ou círculos familiares (*family group conferences*); Círculos de restauração da paz afetada por determinado conflito na comunidade; Círculos de sentença ou decisórios (*sentencing circles* = comunidades realizam co-julgamentos, com a presença de um juiz; processo deliberativo demanda vários encontros); Comitês de paz (pacificação de disputas particulares nas comunidades e construção de paz); Conselhos de cidadania (decisões tomadas pelos conselheiros eleitos pela comunidade e não pelas partes, o que compromete, em certa medida, a proposta restaurativa); Serviço comunitário (pode ser parte de acordo restaurativo ou decisão judicial. Será restaurativo se for fruto de deliberação entre as partes) (ACHUTI, 2011).

Nos programas de Justiça Restaurativa implementados no Brasil, conforme será demonstrado no item 4 de presente trabalho, é perceptível a prevalência das conferências restaurativas, conhecidas, entre nós, como “círculos restaurativos”, que consistem em encontros realizados a partir da metodologia circular que são devidamente conduzidos por facilitadores⁸ e co-facilitadores⁹ e contam com a presença da vítima, ofensor, apoiadores, membros da comunidade e demais pessoas afetadas pelo conflito. Para a realização dos denominados círculos restaurativos, é necessária a edificação de uma rede de apoio articulada, que envolve tanto os membros da sociedade civil quanto uma rede capacitada de facilitadores hábeis a conduzir os processos circulares de resolução de conflitos. Além disso, para que as propostas restaurativas construídas coletivamente nos círculos produzam efeitos nos respectivos

⁸Os facilitadores, cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo, elaboram perguntas norteadoras e desenvolvem a fala a partir dos valores que serão abordados no círculo.

⁹Os co-facilitadores auxiliam, de forma pró-ativa, o facilitador a realizar suas tarefas e objetivos. Auxiliam, assim, na construção de um ambiente de fala livre, priorizando os princípios da igualdade e da horizontalidade entre os participantes.

processos é necessário o apoio dos Tribunais de Justiça, do Ministério Público e demais atores jurídicos envolvidos na demanda.

O processo de implementação da Justiça Restaurativa no Brasil, conforme assinalam Assumpção e Yazbek (2014, p. 58), foi iniciado nos anos 2000, período que representa um importante marco na mobilização de forças por parte da sociedade civil em prol da Justiça Restaurativa, que culminou na elaboração de um documento intitulado “Carta de Araçatuba”¹⁰, cuja Redação foi elaborada pelos integrantes do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado na cidade de Araçatuba, estado de São Paulo - Brasil, nos dias 28, 29 e 30 de abril de 2005. Tal documento foi posteriormente ratificado na Conferência Internacional De Acesso À Justiça, que ocorreu em Brasília em junho de 2005. A “Carta de Brasília” funcionou como um importante marco para impulsionar a efetivação de projetos de implantação dos programas de Justiça Restaurativa no território nacional.

Dentre os principais aspectos dispostos na referida Carta acerca da implantação dos programas de Justiça Restaurativa no Brasil, optou-se por destacar os seguintes, que traduzem o âmago dos debates travados à época sobre o tema:

Acreditamos que o século XXI pode ser o século da justiça e da paz no planeta, que a violência, as guerras e toda sorte de perturbações à vida humana e ao meio ambiente a que temos estado expostos são fruto de valores e práticas culturais e, como tal, podem ser transformadas. Acreditamos que o poder de mudança está ao alcance de cada pessoa, de cada grupo, de cada instituição que se disponha a respeitar a vida e a dignidade humana. [...] Reformular nossa concepção de justiça é, portanto, uma escolha ética imprescindível na construção de uma sociedade democrática que respeite os direitos humanos e pratique a cultura de paz. Essa nova concepção de justiça está em construção no mundo e propõe que, muito mais que culpabilização, punição e retaliações do passado, passemos a nos preocupar com a restauração das relações pessoais, com a reparação dos danos de todos aqueles que foram afetados, com o presente e com o futuro. Acreditamos que só desse modo será possível resistir às diversas modalidades de violência que contaminam o mundo sem realimentar sua corrente de propagação. [...] Acreditamos, ainda, que as práticas restaurativas não implicam uma maximização da área de incidência do direito penal, mas, pelo contrário, uma reformulação do modo como encaramos a resolução dos conflitos. [...] Desta forma, entendemos que as práticas restaurativas que pretendemos passem a fazer parte do modo de consecução da justiça entre nós se norteiem pelos seguintes princípios:

01. plena informação sobre as práticas restaurativas anteriormente à participação e os procedimentos em que se envolverão os participantes;
02. autonomia e voluntariedade para participação das práticas restaurativas, em todas as suas fases;
03. respeito mútuo entre os participantes do encontro;
04. co-responsabilidade ativa dos participantes;
05. atenção à pessoa que sofreu o dano e atendimento de suas necessidades, com consideração às possibilidades da pessoa que o causou;
06. envolvimento da comunidade pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação;

¹⁰ Disponível em: <http://jij.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/carta-aracatuba>. Acesso em: 14 jun. 2017.

07. atenção às diferenças socioeconômicas e culturais entre os participantes;
08. atenção às peculiaridades socioculturais locais e ao pluralismo cultural;
09. garantia do direito à dignidade dos participantes;
10. promoção de relações equânimes e não hierárquicas;
11. expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito;
12. facilitação por pessoa devidamente capacitada em procedimentos restaurativos;
13. observância do princípio da legalidade quanto ao direito material;
14. direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo;
15. integração com a rede de assistência social em todos os níveis da federação;
16. interação com o Sistema de Justiça (JUSTIÇA RESTAURATIVA, 2005).

No mesmo ano de 2005, foi instituído, ainda, o programa "Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro" (PNUD/Ministério da Justiça), que se tornou referência no impulsionamento dos estudos e práticas inspiradas pelo novo modelo de Justiça e tornou possível a concessão de apoio financeiro capaz de ensejar o início de três projetos pilotos, quais sejam: o programa "*Justiça Para o Século 21*"¹¹, desenvolvido na cidade de Porto Alegre/RS; o programa "*Justiça e Educação: parceria para a cidadania*", desenvolvido na cidade de São Caetano do Sul/SP¹²; e o programa "Implantação De Justiça Restaurativa - Núcleo Bandeirante"¹³, desenvolvido na cidade de Brasília/DF. Dada a importância dos referidos projetos, sua descrição pormenorizada será feita no item V do presente estudo.

¹¹ O nome do projeto homenageia o Prof. Pedro Scuro Neto, pioneiro e inspirador da Justiça Restaurativa no Brasil, autor de artigo com esse título (SCURO, 2003). Informações detalhadas do projeto e notícias sobre seu desenvolvimento disponíveis em www.justica21.org.br. Acesso em: 15 jun. 2017.

¹² Mais informações em:

Justiça e educação: parceria para a cidadania. Um projeto de justiça restaurativa da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Caetano do Sul envolvendo a rede escolar da comarca. Disponível em: http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/XXICongressoNacional_ABMP/1%20Experiencia%20%20Eduardo%20Rezende%20Melo%2008.05%20-%20G7.pdf. Acesso em: 15 jun. 2017.

¹³ Informações disponíveis em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupecon/justica-restaurativa/o-que-e-a-justica-restaurativa>. Acesso em: 15 jun. 2017.

4 ANÁLISE DOS PROJETOS DE MAIOR ABRANGÊNCIA NAS COMARCAS BRASILEIRAS

Na última década, diferentes programas de Justiça Restaurativa vêm se destacando no Brasil, dentre os quais chamam a atenção, primordialmente, as experiências pioneiras desenvolvidas nos estados de São Paulo, Brasília, Rio Grande do Sul e Minas Gérias e Bahia, sobre as quais passa-se a discorrer agora:

4.1 Projeto Justiça para o Século XXI

Implementado na cidade de Porto Alegre, no ano de 2005, o projeto, que se desenvolve junto à 3º Vara da Infância e da Juventude de referida comarca, foi um dos pioneiros a aplicar métodos restaurativos em processo judiciais no Brasil. A efetivação de tal projeto visa melhorar a qualidade da prestação jurisdicional, principalmente em relação ao jovem infrator, objetivando atender à previsão legal da “proteção integral” e contribuir para a construção de mecanismos alternativos de resolução de conflito e, conseqüentemente, ter um papel ativo na promoção da paz social.

Nesse sentido, cabe destacar alguns objetivos específicos do programa, discriminados em documento elaborado pelo juiz Brancher (2015, p.23 e 24), que é coordenador do Projeto:

Desenvolver as práticas de Justiça Restaurativa em unidades jurisdicionais do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, e referenciar sua difusão nas demais políticas públicas e comunidades;
Desenvolver expertise para aplicação das práticas restaurativas em áreas jurisdicionais ainda não exploradas, em especial na violência doméstica, juizados especiais criminais e execuções penais;
Viabilizar a oferta de práticas restaurativas como parte da oferta de serviços de soluções autocompositivas dos CEJUSCs – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania do Rio Grande do Sul;
Apoiar a utilização do enfoque e das práticas restaurativas no âmbito de políticas e serviços a cargo do poder executivo, notadamente nas áreas de segurança, assistência social, educação e saúde.
Apoiar a criação e consolidação de serviços de base comunitária para pacificação de conflitos com base nos princípios e práticas da Justiça Restaurativa (BRANCHER, 2015)¹⁴

O “Justiça para o Século XXI” conta com profissionais capacitados, que atuam em processos judiciais por ato infracional (crimes e contravenções penais praticados por crianças e

¹⁴ Informações disponíveis em:

http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projeto_s/justica_sec_21/J21_TJRS_cor.pdf. Acesso em mar. 2017.

adolescentes) junto 3º Vara da Infância e da Juventude da capital gaúcha. Foi criada, também, a Central de Práticas Restaurativas do Juizado da infância e da Juventude (CPR-JIJ), que fica responsável pelo atendimento e realização de práticas restaurativas em sede de Justiça Juvenil.

Os encontros promovidos pela Central de Práticas do Juizado são chamados de círculos restaurativos e reúnem as pessoas diretamente envolvidas nos atos infracionais (vítima e adolescente infrator), familiares, amigos e comunidade. O procedimento é conduzido por um coordenador, que estuda o caso e conduz o encontro, com o objetivo de definir junto aos interessados um plano de ações para resolver o problema. A participação é voluntária e a reunião só acontece se o adolescente, a vítima e seus responsáveis concordarem em participar (TJRS/2011).¹⁵

Conforme exposto, a metodologia utilizada pelos executores do presente projeto é a do “círculo restaurativo”, que compreende três etapas: o pré-círculo (fase de preparação para o encontro com os participantes); o círculo (fase de realização do encontro propriamente dito) e o pós-círculo (fase de acompanhamento).

Cabe salientar, entretanto, que são realizadas modalidades diferentes de práticas restaurativas, a depender da fase do processo. Além dos círculos restaurativos, outras espécies de intervenção são utilizadas, sendo elas:

Círculos Restaurativos Familiares Encontros envolvendo ofensores, vítimas secundárias que são os familiares e comunidades, onde através do diálogo é possível falar e escutar sobre as consequências do fato na vida das pessoas, compreender o fato suas causas e combinar ações para que todos fiquem melhor e se co-responsabilizem pelo que ocorreu. Círculo de Compromisso Sem participação da vítima, abrangendo apenas o infrator e respectiva comunidade de apoio, tendo por objeto a pactuação do PIA - Plano Individualizado de Atendimento especificando as condições de cumprimento da medida socioeducativa, em qualquer de suas etapas de elaboração, ajustamento ou implementação Diálogos Restaurativos Encontros com ofensor e seu grupo familiar ou com a vítima e seu grupo familiar, desenvolvidos com a expectativa de comunicar os princípios e valores da Justiça Restaurativa, o que estimula a promoção e a pacificação das situações, valendo-se do reconhecimento da singularidade e no respeito à autonomia de cada sujeito (DEBONI, 2012).

Segundo Brancher (2015, p. 25), o Escritório da Coordenação do “Justiça para o Século XXI” funciona junto ao CEJUSC (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) - de Porto Alegre e conta com a seguinte equipe e estações de trabalho: juiz de direito coordenador; assessoria técnica; assistente social judiciária; secretaria geral e assessoria jurídica; equipe de apoio com estagiários de direito; serviço social e comunicação social.

Em relatório divulgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, durante o ano de 2012, é possível verificar que:

¹⁵ Disponível em: <http://jij.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/praticas-restaurativas-em-processo>. Acesso em: jul. 2017

A equipe da Central de Práticas Restaurativas recebeu um total de 261 casos, para a verificação da possibilidade de implementação de aplicações práticas, pautadas na proposta da Justiça Restaurativa. Deste total, foram realizados 25 (9,58%) Círculos Restaurativos, 49 (18,78%) Círculos Restaurativos Familiares em conjunto com a FASE, 03 (1,15%) Diálogos Restaurativos, 02 (0,77%) Círculos de Compromisso. Do mesmo total, 98 (37,54%) casos foram encerrados na primeira fase do Procedimento Restaurativo – pré-círculo, e 84 (32,18%) casos encaminhados, estão em aberto, com o procedimento em andamento (TJRR/2012)¹⁶. (...) Sobre os atos infracionais atendidos pela CPR/JIJ, percebe-se, conforme quadro abaixo, que os atos com maior incidência de encaminhamento, durante o ano de 2011, foram: Lesões Corporais, Roubo/Roubo Qualificado e Tentativa de Homicídio/Homicídio. O quadro abaixo ilustra esta referência:

Quadro 1. Quadro que aponta a possibilidade de instauração de métodos restaurativos e os atos infracionais praticados

ATO INFRACIONAL	TOTAL	%
Lesões Corporais	105	40,23
Roubo/Roubo Qualificado	54	20,69
Tentativa de Homicídio/Homicídio	28	10,73
Tráfico de Drogas	27	10,35
Crime Contra a Liberdade Pessoal	11	4,22
Outras Leis Especiais	8	3,06
Latrocínio	7	2,69
Porte de Arma	5	1,91
Furto/ Furto Qualificado	4	1,54
Tráfico de Substância Entorpecente	3	1,15
Contra a Honra/ Contra a Honra Pública	2	0,77
Receptação Dolosa e Especial	1	0,38
Dano e Ameaça	1	0,38
Contra a Administração da Justiça	1	0,38
Injúria	1	0,38
Pichação	1	0,38
Outras Medidas Protetivas	1	0,38
Sem Informação	1	0,38
TOTAL	261	100

FONTE: Lista dos casos encaminhados a CPR/JIJ para avaliação da possibilidade de instauração de procedimento restaurativo, em 2012¹⁷.

De acordo com relatório sobre as atividades do projeto *Justiça para o século XXI*, divulgado pelo Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, principalmente a partir do ano de

¹⁶ Disponível em: <http://jjj.tjrs.jus.br/paginas/docs/justica-restaurativa/RELATORIO-CPR-JIJ-AGO-2012-FINAL.PDF> Acesso: jul. 2017

¹⁷ Disponível em: <file:///C:/Users/MyNote/Desktop/RELATORIO-CPR-JIJ-AGO-2012-FINAL.PDF> Acesso em jun. 2017

2015, o “Justiça para o século 21” serviu para impulsionar a expansão de práticas restaurativas por todo o Estado:

O marco inicial da efetiva implantação do Programa JUSTIÇA RESTAURATIVA21 pode ser datado de 08 de maio de 2015, com a assinatura dos Termos de Compromisso de Liderança, pelos(as) Juízes(as) titulares das Unidades Jurisdicionais de Referência em implantação no exercício de 2015. Os(as) magistrados(as) que aderiram ao programa foram denominados(as) Juízes(as) Líderes das 12 unidades implantadas. Seguindo o planejamento do Programa, e observadas as dotações orçamentárias, **foram implantadas 12 Unidades Jurisdicionais de Referência, sendo 08 em Comarcas do interior: Caxias do Sul, Novo Hamburgo, Pelotas, Passo Fundo, Lajeado, Santa Maria, Sapiranga e Guaíba, além de 04 unidades na capital. Suas áreas de aplicação são: violência doméstica, infância e juventude, execuções criminais, penas e medidas alternativas, juizados especiais criminais, ainda, no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.** A estratégia do Programa contemplou a criação de Unidades Jurisdicionais de Referência temáticas, para desenvolvimento de novos expertises nessas distintas áreas jurisdicionais. Já a implantação nos CEJUSCs, tem por objetivo abrir caminho ao desenvolvimento da estratégia organizacional, moldada na perspectiva de que, a médio e longo prazo, a oferta dos serviços restaurativas estejam referenciados a esses Centros. (TJMG/2015, p. 23 e 24).¹⁸

A seguir, colaciona-se uma imagem elaborada por referido Programa Justiça para o Século 21, que convida a população a aprofundar seus conhecimentos práticos sobre este modelo inovador de justiça, através da participação em Curso de Coordenador de Práticas Restaurativas. Este curso destina-se à formação de coordenadores de encontros restaurativos, utilizando-se da metodologia recomendada pelo Programa Justiça 21 para a solução de conflitos.

¹⁸Programa Justiça Restaurativa Para o século XXI. Relatório de Gestão Exercício 2015. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/Relatorio_de_Gestao_2015_Programa_JR21_TJRS.pdf Acesso em mar. 2017

Figura 1 – Folder elaborado para divulgar curso de capacitação em Justiça Restaurativa

JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21

INSTITUINDO PRÁTICAS RESTAURATIVAS

CÍRULO RESTAURATIVO

COMPREENSÃO MÚTUA - Foco nas necessidades atuais

1

MOMENTO

Como você está, neste momento, em relação ao fato e suas consequências?

O que você compreendeu do que ele disse?

Você se sente compreendido?

AUTORESPONSABILIZAÇÃO - Foco nas necessidades que buscavam

2

MOMENTO

O que você estava precisando no momento do fato?

O que você compreendeu do que ele disse?

Você se sente compreendido?

ACORDO - Foco em atender as necessidades

3

MOMENTO

O que vocês poderiam partir ou oferecer?

O Projeto Justiça para o século 21 objetiva implementar as práticas da Justiça Restaurativa na pacificação de situações de violência envolvendo crianças e adolescentes em Porto Alegre

Fonte: Programa Justiça Restaurativa Para o século XXI¹⁹

¹⁹ Folder para participação em curso de capacitação. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=131&pg=0#.Wtnc7y7wa1s>. Acesso em 20 de abril de 2018.

Da análise das informações acima, é possível depreender que o projeto “Justiça para o Século XXI” representa uma verdadeira força propulsora para a instalação de diversas unidades jurisdicionais filiadas a ele para a devida aplicação das práticas restaurativas, o que vem propiciando a efetiva e exitosa a ampliação do projeto por todo o estado do Rio Grande do Sul.

4.2 Justiça e Educação: parceria para a cidadania – Comarca de São Caetano do Sul/SP

Liderado pelo Juiz Eduardo Rezende Melo, titular da 1ª Vara Criminal da Infância e da Juventude da Comarca de São Caetano do Sul, localizada no interior do estado de São Paulo, o projeto *Justiça e Educação: parceria para a cidadania* teve início em 2005, quando foram capacitados professores, funcionários, alunos e familiares de estudantes para atuarem na busca de soluções restaurativas para conflitos escolares no mesmo ambiente em que surgiam, quais sejam: as escolas públicas do referido município paulista. Nesses casos, a equipe do projeto atuaria de forma preventiva, evitando a judicialização do conflito.

Melo, Ednir e Yazbek (2008, p. 13) relatam que foi necessária a mobilização de parceiros essenciais do Judiciário para que os objetivos do projeto fossem alcançados, destacando o auxílio da a Secretaria de Estado da Educação, que autorizou a Diretoria de Ensino de São Bernardo do Campo a abraçar o Projeto; o Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, o Conselho Tutelar, o Conselho Municipal de Segurança, o Cartório da Infância e da Juventude. Nesse sentido, retratam os três principais objetivos do momento inicial da construção do *Justiça e Educação: parceria para a cidadania*. Senão vejamos:

- a. A resolução de conflitos de modo preventivo nas escolas, evitando seu encaminhamento à justiça – já que uma grande parte dos Boletins de Ocorrência recebidos pelo Fórum provinha de escolas – com a conseqüente estigmatização que diversos estudos apontam como decorrência do envolvimento de adolescentes com o sistema de justiça;
- b. A resolução de conflitos caracterizados como atos infracionais e não relacionados à vivência comunitária escolar, no Fórum, em círculos restaurativos.
- c. O fortalecimento de redes comunitárias, para que agentes governamentais e não governamentais, de organizações voltadas a assegurar os direitos da Infância e da Juventude, pudessem passar a atuar de forma articulada, no atendimento às necessidades das crianças, adolescentes e suas famílias, identificadas, principalmente, por meio das escolas (MELO, EDNIR e YAZBEK, 2008, p. 13).

Referidos autores elaboraram, ainda, de forma didática um quadro comparativo apontando as principais diferenças entre a Justiça Retributiva (tradicional) e a Justiça Restaurativa no tangente aos entendimentos quanto a infração penal, a responsabilidade, e a justiça. Senão vejamos:

Quadro 2 – Quadro comparativo apontando as principais diferenças entre a Justiça Retributiva (tradicional) e a Justiça Restaurativa

Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Definir acusação é central	Resolução do problema é central
Foco no passado	Foco no futuro
Necessidades são secundárias	Necessidades são primárias
Modelo da batalha	Diálogo normativo
Enfatiza diferenças	Procura pelo comum
Imposição de dor considerada normativa	Restauração e reparação consideradas normativas
Uma ofensa social acrescida às outras	Ênfase na reparação de ofensas sociais
Dano pelo ofensor é compensado pelo dano ao ofensor	Dano pelo ofensor é compensado pela reparação
Foco no ofensor, vítima ignorada	Necessidades da vítima são centrais
Estado e ofensor são elementos-chave	Vítima e ofensor são elementos-chave
Falta de informação às vítimas	Informação providenciada à vítima
Rara a restituição	Restituição é normal
Verdade das vítimas é secundária	Vítimas têm a chance de dizer sua verdade
Sufrimento da vítima é ignorado	Sufrimento da vítima lamentado e reconhecido
Ação do Estado em relação ao ofensor; ofensor é passivo	É dado papel ao ofensor para a solução
Monopólio do Estado na resposta ao malfeito.	Reconhecidos os papéis da vítima, do ofensor e da comunidade
Crime definido como violação de regra	Crime definido pelo dano às pessoas e às relações
Estado como vítima	Pessoas e relações como vítimas
Crime definido como violação de regra	Crime definido pelo dano às pessoas e às relações

Fonte: Melo, Ednir e Yazbek (2008, p. 32 e 33).

No que tange aos resultados alcançados pela equipe, de acordo com os coordenadores Melo, Ednir e Yazbek (2008, p. 20), no ano de 2006, todas as escolas da rede pública estadual

do município de São Caetano do Sul ingressaram, formalmente, no projeto, embora, nem todas, tenham, efetivamente, realizados círculos restaurativos.

No mesmo ano de 2006, diante do sucesso alcançado pela fase inicial do projeto, foi implementado o Projeto Comunitário, cujo objetivo principal era construir e sedimentar em São Caetano do Sul um modelo de programa de Justiça Restaurativa e Comunitária para lidar com conflitos envolvendo crianças, adolescentes, suas famílias e comunidades em espaços diversificados.

A partir do ano de 2007, nas escolas supramencionadas conveniadas ao projeto e nos casos enviados ao poder judiciário, foram realizados 260 círculos restaurativos até o fim de referido ano. Desses 260 círculos, foram cumpridos 231 acordos restaurativos, totalizando uma porcentagem de acordos em relação ao total de número de círculos de 88,84% (MELO, EDNIR e YAZBEK (2008, p. 22).

Destaca-se que, desses 260 círculos²⁰, em sede judicial foram realizadas 39 intervenções, sendo certo que em 34 processos, o acordo restaurativo foi alcançado com sucesso. Nas escolas, foram realizados 160 círculos restaurativos e foi possível a resolução pelo cumprimento do acordo em 153 casos, Já em sede comunitária, 61 intervenções restaurativas foram realizadas, e em 36 casos o acordo foi efetivado. Tais resultados de cumprimento da proposta restaurativa é forte indicativo de que a implantação de métodos restaurativos de conflito é solução viável para dirimir o número de ações judiciais ajuizadas, já que, no âmbito escolar e comunitário, o conflito é solucionado pelas partes antes de se tornar necessária a provocação do poder judiciário.

Ademais, a aplicação de medidas restaurativas auxilia no processo de reconstrução das relações rompidas pela violência, facilitando o processo de pacificação social. A resolução do conflito se dá de forma mais efetiva na medida em que escuta as partes envolvidas e encontra uma solução consoante ao caso concreto. O acordo restaurativo faz com que o jovem tome parte em ações que previnam a reincidência, proporcionando integração social e familiar.

Além disso, encontram-se em expansão, por todo o Estado de São Paulo, políticas de ampliação e institucionalização da justiça restaurativa através do projeto denominado “Metodologia de Implementação e Expansão da Justiça Restaurativa no Estado de São Paulo”. A metodologia utilizada para implementar a Justiça Restaurativa no Estado de São Paulo recebe o nome de "polos irradiadores", que significa envolver, na implantação do método, diversas instituições propulsoras de práticas restaurativas. Referida iniciativa conta com o

²⁰ MELO, 2008. - Justiça Restaurativa e comunitária em São Caetano do Sul. Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf

apoio do TJSP; da Escola de magistratura do Estado de São Paulo; de Escolas municipais e da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

4.3 Implantação De Justiça Restaurativa - Núcleo Bandeirante – Comarca de Brasília

O Projeto Bandeirantes começou a funcionar no ano de 2005, no âmbito dos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante, no Distrito Federal. O foco do projeto é a aplicação de métodos restaurativos em processos criminais referentes às infrações de pequeno potencial ofensivo.

As iniciativas implementadas pela equipe deste projeto têm por objetivo geral ampliar a capacidade de resolução de conflitos, de forma consensual e restaurativa, no âmbito dos atos infracionais de menor potencial ofensivo. Segundo relatório anual relativo ao ano de 2013²¹, fornecido pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Programa Justiça Restaurativa (CEJUST), naquele ano, foram encaminhados 90 casos para serem solucionados pela equipe do projeto. Desses processos, houve acordo restaurativo em 27 casos; em 12 não foi possível acordo entre as partes; outros 40 processos ainda encontram-se em andamento e apenas 11 foram devolvidos ao juiz de origem, por não se enquadrarem na metodologia de Justiça Restaurativa.

Ainda de acordo com o referido relatório (TJDFT, 2014, p.14), os atos infracionais que deram ensejo aos casos encaminhados à equipe de Justiça Restaurativa correspondem a condutas análogas aos crimes de lesão corporal por violência doméstica; ameaça; calúnia; difamação; injúria; dano; perturbação do sossego; vias de fato e lesão corporal comum.

O projeto utiliza como metodologia a prática de círculos restaurativos. Tais círculos contam com a participação voluntária das partes. É uma fase, dentro do processo criminal, durante a qual as pessoas envolvidas no crime são levadas a participar de uma intervenção interdisciplinar que consiste de encontros coordenados por facilitadores capacitados para esse fim. Os encontros se dão dentro de um ambiente de segurança e respeito, de modo que seja possível a resolução do conflito.

Cabe salientar que a metodologia utilizada (círculo restaurativo com a presença da vítima e do ofensor), segundo relatório, não se adequa aos casos de violência conjugal já que

²¹ TJDFT, 2014. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *relatório anual 2013 do centro judiciário de solução de conflitos e de cidadania do programa justiça restaurativa*. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupecon/justica-restaurativa/Relatorios>. Acesso em: 09 de maio de 2017.

existe um setor especializado em auxiliar conflitos decorrentes de violência doméstica. Assim, nesses casos, os facilitadores sugerem o encaminhamento do processo ao Serviço de Assessoramento às Famílias em Situação de Violência – SERAV.

Figura 2 – Justiça restaurativa como ponte do diálogo



Fonte:

http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf. Acesso em 20 de abril de 2018.

4.4 Projeto Além da Culpa: Justiça Restaurativa para Adolescentes - Comarca de Juiz de Fora/MG

Implementado na cidade de Juiz de Fora, no ano de 2012, o projeto se desenvolve junto à Vara da Infância e da Juventude de referida comarca. Imperioso destacar que o programa “Além da Culpa”, em sua origem, é fruto de um Convênio Federal (número 777124/2012)²² firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. O projeto é coordenado pela defensora pública titular da Vara da Infância e Juventude, Maria Aparecida Rocha de Paiva.

A partir do ano de 2015, a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora passou a integrar referido projeto através de convênio²³ firmado entre a Universidade e a

²² Convênio Federal nº 777124/2012, realizado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, disponível em: http://www.transparencia.mg.gov.br/convenios/convenio-entrada/convenios-entrada-orgaos/2013/01-01-2013/31-12-2013/9/777124_2012/20130215. Acesso em 18 de maio de 2018.

²³ Mais informações disponíveis em: <<http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=21602>>. Acesso em: 18 de maio de 2018.

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. O projeto, que está vinculado à área de extensão Direitos Humanos e Justiça, é coordenado, no âmbito da UFJF (RODRIGUES, 2017), pelos professores Éllen Cristina Carmo Rodrigues e Leandro Oliveira Silva, ambos lotados na Faculdade de Direito da mesma instituição. Cumpre destacar que o presente projeto interage com as atividades do NEPCrim (Núcleo de Extensão e Pesquisa em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da UFJF), criado pela Portaria n.º 02, de 27/06/2016, da Faculdade de Direito/UFJF e sediado no NPJ (Núcleo de Prática Jurídica) da mesma instituição.

O objetivo do “Além da Culpa – Justiça Restaurativa para Adolescentes”, é promover a aplicação do método e das técnicas da Justiça Restaurativa nos processos de verificação de ato infracional²⁴ e/ou execução de medidas socioeducativas²⁵ que tramitam perante a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Juiz de Fora/MG, promovendo círculos restaurativos nos quais se objetiva a solução de conflitos de maneira adequada ao caso concreto. Além disso, são promovidos cursos de capacitação de facilitadores e palestras e seminários consentâneos à temática, o que ajuda na divulgação da Justiça Restaurativa por todo o município.

Segundo a coordenadora do Projeto, Rodrigues (2017):

[...] As atividades do Além da Culpa se iniciaram em janeiro de 2015 e, até o momento, registram mais de cem círculos restaurativos concluídos e outros em desenvolvimento, além da realização de fóruns, seminários e cursos de capacitação sobre Justiça Juvenil e Justiça Restaurativa. Os resultados já alcançados se mostraram majoritariamente positivos, o que leva à percepção da importância da utilização da metodologia da Justiça Restaurativa na resolução de conflitos criminais, bem como impulsiona os atores jurídicos e a sociedade como um todo a repensarem o modelo de Justiça Retributiva tradicionalmente praticado no Brasil, tendo em vista sua deficiência no trato das relações humanas (RODRIGUES, 2017).

O “Além da Culpa” conta com uma equipe multidisciplinar, que é formada por psicólogos, assistentes sociais, membros da rede assistencialista do CREAS²⁶, técnicos do “SE

²⁴ Conforme o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8069/1990), considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal praticada por menores de 18 anos (BRASIL, 1990).

²⁵ Nos termos do art. 228 da Constituição Federal de 1988 e do art. 104 do ECA, os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis. Assim, quando da prática de atos infracionais, os adolescentes não estão sujeitos às penas definidas pelo Código Penal, mas sim às medidas socioeducativas previstas no art. 112 da última Lei, quais sejam: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação – sendo as últimas consideradas as mais gravosas, na medida em que impõem restrição e/ou privação de liberdade. Além das medidas socioeducativas, podem ser impostas cumulativamente aos adolescentes as medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA. Já às crianças, é vedada a imposição de medidas socioeducativas, estando sujeitas apenas às referidas medidas de proteção (BRASIL, 1990).

²⁶ O CREAS (Centro de Referência Especializados de Assistência Social) é um equipamento público e estatal da Secretaria de Desenvolvimento Social/JF. Sua principal função é o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado para Famílias e Indivíduos - PAEFI que sofreram algum tipo de violação de direitos dentro da própria família.

LIGA”²⁷, além de estagiários voluntários - devidamente supervisionados pelos professores coordenadores. As atividades desenvolvidas consistem na participação efetiva em todas as etapas dos processos restaurativos (pré-círculos; círculos e pós-círculos) levados a efeito pela Central de Justiça Restaurativa, instituída pela Defensoria Pública de Minas Gerais junto à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Juiz de Fora/MG (RODRIGUES, 2017).

O projeto utiliza como metodologia a prática de círculos restaurativos, proporcionando um espaço de fala entre vítima e ofensor. O objetivo principal de tal iniciativa é chamar a população civil e as instituições judiciárias a lançar um novo olhar sobre a questão da imputação criminal, no qual, como o nome do projeto sugere, a noção de culpa é substituída pela noção de responsabilidade. Cumpre salientar que são encaminhados para o projeto, via de regra, atos infracionais de pequeno e médio potencial ofensivo, destacando-se, dentre eles: ameaça; vias de fato; injúria; difamação; calúnia; lesão corporal leve, dano e furto.

Entre os anos de 2015 e 2016, segundo relatório produzido pelos membros do “Além da Culpa”²⁸, foram remetidos à Central de Justiça Restaurativa implementada pela Defensoria Pública da Vara da Infância e Juventude de Juiz de Fora/MG 99 (noventa e nove) processos de verificação de atos infracionais e 85 (oitenta e cinco) processos relacionados à execução de medida socioeducativa e reinserção familiar, totalizando 184 (cento e oitenta e quatro) feitos. Tais dados, bem como os documentos que se lhe subjazem estão devidamente armazenados nos arquivos do projeto Além da Culpa junto à Defensoria.

Demonstrando os resultados obtidos pelo projeto, Rodrigues assevera:

Destaca-se que, no lapso temporal mencionado, foram realizados 184 (cento e oitenta e quatro) pré-círculos, dos quais apenas 38 (trinta e oito) não foram exitosos e, por conseguinte, não culminaram na realização de círculos restaurativos, já que a adesão das partes ao procedimento restaurativo é sempre voluntária. Porquanto, as ações restaurativas foram efetivamente realizadas no âmbito de 146 (cento e quarenta e seis) processos. Desse quantitativo, a equipe do projeto do presente projeto extensão teve a oportunidade de acompanhar 122 (cento e vinte e dois) casos. Conforme os dados constantes dos arquivos da Central Restaurativa da Defensoria, as intervenções realizadas atingiram um total de 652 (seiscentas e cinquenta e duas) pessoas nos procedimentos de apuração de ato infracional e 595 (cinquenta e noventa e cinco) pessoas nos procedimentos de execução de medidas e reinserção familiar, totalizando 1247 (mil duzentos e quarenta e sete) beneficiários diretamente afetados pelas ações restaurativas. Entre esses beneficiários estão os adolescentes acusados e/ou condenados pelas práticas de atos infracionais, vítimas, apoiadores, familiares, pessoas da comunidade, autoridades externas e outros atores sociais que participaram das atividades e contribuíram para restauração dos conflitos e/ou reinserção social dos adolescentes (RODRIGUES, p.11, 2017).

²⁷ O programa “Se liga” tem como objetivo dar suporte ao adolescente que já cumpriu medida socioeducativa e foi lançado no ano de 2010 pela Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas (Suase) da Secretaria de Estado de Defesa Social (Seds) do Estado de Minas Gerais.

²⁸ Levantamento produzido pelo projeto Além da Culpa no biênio 2015 e 2016, com base egressos do CSE e dos atendimentos de processos correndo na Vara da Infância e da Juventude. Disponível em:

Além das atividades extensionistas, os professores coordenadores do projeto, iniciaram, ainda 2015, um projeto de pesquisa, na modalidade iniciação científica²⁹, a fim de refletir acerca das possibilidades e impactos da implantação dos programas de Justiça Restaurativa na Comarca local, objetivando analisar a reação social, política e jurídica frente à conduta de adolescentes acusados e/ou condenados por atos infracionais e dos mecanismos de prevenção à criminalidade, com destaque para a Justiça Restaurativa.

As pesquisas acadêmicas orientadas a partir da referida iniciação científica almejam analisar a realidade social afeta aos adolescentes condenados e/ou acusados pela prática de infrações penais em Juiz de Fora de forma crítica, estando, para tanto, devidamente respaldada em pesquisas bibliográficas, dados estatísticos e pesquisas empíricas. À luz da Criminologia crítica, tais estudos visam contribuir com a consolidação de uma proposta contra-hegemônica do discurso dominante, no que representam um esforço intelectual para a condução dos debates acerca da Justiça Juvenil pátria a perspectivas mais humanizadas e progressistas (ZANETTI, 2017).

²⁹ Mais informações em: <<http://www.ufjf.br/propp/files/2016/07/Resultado-BIC-PIBIC-2016-Atualizado2.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

Figura 3- Círculo Restaurativo realizado pelo projeto “Além da culpa”



Foto de arquivo particular que registra círculo restaurativo realizado pela equipe do Projeto “Além da Culpa: justiça restaurativa para adolescentes” no Centro Sócio Educativo Santa Lúcia - Juiz de Fora/MG, com jovens em cumprimento de medida de internação em referida instituição. Data: agosto de 2016.

4.5 Núcleo De Justiça Restaurativa em Salvador – Bahia

Criado no ano de 2005, o projeto é desenvolvido na Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, na Comarca de Salvador, Bahia. Referida iniciativa teve sua origem a partir da necessidade de encontrar métodos alternativos de resolução de conflito já que, em sede de conciliação, não era possível às partes solucionar o problema de forma efetiva em decorrência da falta de tempo devido ao grande número de demandas. Restava impossibilitado, assim, o alcance das necessidades emocionais das partes.

Diante desse cenário, segundo Jesus, Nogueira e Miranda (2011, p. 09) foram convidados a participar como voluntários, advogados e estagiários militantes na Extensão do 2º Juizado Especial Criminal, assim como, assistentes sociais, além de psicólogos e professores, que passaram a integrar o grupo de estudos, disponibilizando o espaço para estágio supervisionado de alunos formandos em psicologia, serviço social, administração e direito.

A equipe multidisciplinar, coordenada por facilitadores, utiliza a metodologia dos círculos restaurativos. Nestes, o facilitador orienta as partes envolvidas diretamente no conflito visando estabelecer um acordo restaurativo atento às peculiaridades do caso concreto, buscando

solucionar o conflito e alcançar a harmonia e integração social através da responsabilização do infrator.

Destaca-se que os delitos alcançados por esse projeto são os tidos como de menor potencial ofensivo, como brigas entre vizinhos, lesões corporais, perturbações do sossego e da tranquilidade alheios, acidentes de veículos, crimes contra a honra (difamação, injúria e calúnia), ameaças e constrangimentos ilegais, conforme Jesus, Nogueira e Miranda (p. 06, 2011).

É possível concluir, assim, que o projeto iniciado em Salvador se encontra em consonância com o movimento nacional de incentivo às práticas restaurativas, visando oferecer à população uma prestação jurisdicional mais efetiva e atenta às peculiaridades de cada comunidade diante do caso concreto.

4.6 A justiça restaurativa nas universidades brasileiras: experiências promissoras a partir da pesquisa e da extensão acadêmicas: breves apontamentos

Cabe relatar, ainda, algumas experiências realizadas em diferentes projetos de extensão acadêmica que atuam em programas de Justiça Restaurativa por todo o território nacional. Assim, burcar-se-á identificar alguns desses projetos por região, visando demonstrar como a extensão e a pesquisa acadêmicas impulsionam práticas restaurativas no Brasil.

Como já mencionado acima, na Comarca de Juiz de Fora, o projeto “Além da Culpa: Justiça Restaurativa para adolescentes” vem se desenvolvendo através da parceria entre a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora e a Defensoria Pública da Vara da Infância da Comarca de Juiz de Fora. Verificando os diferentes aspectos desse projeto, foi possível perceber que o mesmo, além de atividades extensionistas, contou com desdobramentos no âmbito da pesquisa acadêmica, sendo elevado à categoria de projeto de iniciação científica. Nesse sentido, a partir da inspiração advinda dos resultados do “Além da Culpa” e da sinalização de fecundas parcerias entre as IES (Instituições de Ensino Superior) e os órgãos dedicados à difusão da JR no Brasil, passa-se agora à apresentação de breve recorte de alguns projetos que bem ilustram os promissores caminhos que vem sendo trilhados através dessas parcerias.

4.6.1 Projeto Justiça Restaurativa UEM (Universidade Estadual de Maringá - Paraná)

Trata-se de um Projeto de Extensão (Justiça Restaurativa e Sistemas Alternativos de Solução de Conflitos – Proc. Nº 6528/2011), do EAD-DPP-CSA, vinculado ao PROPAZ-UEM (Proc. Nº 1263/2011 - Programa de Justiça Restaurativa e Cultura da Paz da UEM), cuja

finalidade é promover a Justiça Restaurativa como cultura da paz, buscando a pacificação e a restauração das relações sociais conflitivas³⁰.

O projeto é sediado no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual de Maringá, no Paraná, e visa levar o conceito de Justiça Restaurativa para a sociedade através do atendimento de pessoas em situação de conflito. Uma equipe de profissionais da área jurídica e acadêmicos, utilizando-se de métodos restaurativos, ajuda na resolução do conflito. A CPR - Central de Prática Restaurativa, por meio do Projeto Justiça Restaurativa-UEM, atua em três eixos³¹:

- 1) Sensibilização: por meio de palestras, encontros e comunicações, promove divulgação da proposta restaurativa, para o enfrentamento da situação de conflito e/ou violência, levando-a ao conhecimento de pessoas, órgãos e instituições;
- 2) Iniciação e capacitação: por meio de cursos e oficinas promove o aprofundamento da metodologia restaurativa e prepara interessados em atuar como facilitadores;
- 3) Atendimentos: acolhe pessoas em situação de conflito e/ou violência, orienta e oferece os Círculos de Construção de Paz/Círculos Restaurativos.

À frente do projeto estão os professores Nilza Machado de Oliveira Souza (coordenadora) e Paulo Roberto de Souza³².

4.6.2 Justiça Restaurativa na UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina)

O “Projeto Universidade Sem Muros”³³ teve início no primeiro semestre de 2006 e se desenvolve como projeto de extensão do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, em caráter permanente, sob a coordenação da Professora Vera Regina Pereira de Andrade.

Segundo informações fornecidas pelo blog oficial do projeto¹, o corpo de trabalho interdisciplinar é constituído por acadêmicos dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito, Serviço Social e Psicologia, tendo ao longo de sua existência firmado parcerias e redes com os mais diversos segmentos do Estado e da comunidade, como secretarias de governos estaduais, órgãos da municipalidade, escolas e

³⁰ Blog Justiça Restaurativa UEM. Disponível em: <http://justicarestaurativauem.blogspot.com.br/Acesso: jul. 2017>

³¹ Maiores informações disponíveis em: <http://www.dpp.uem.br/cpj-central-de-praticas-restaurativas>. Acesso: jul. 2017.

³² Contato dos referidos professores em: <http://www.dpp.uem.br/Members/administracao>. Paulo Roberto Veroneze, email: pprrvv@gmail.com; Nilza Machado de O. Souza email nmosouza@uem.br.

³³ Disponível em <http://universidadesemmuros.blogspot.com.br/p/projeto.html>. Acesso em 20 de abril de 2018.

universidades, Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, conselhos, associações, organizações e lideranças comunitárias, advocacia criminal, estando aberto à recepção de interessados.

Tendo, portanto, caráter interdisciplinar e superando a visão assistencialista e laboratorial de extensão, nasceu pautado numa base criminológica crítica e focado na problemática da prisão e dos direitos humanos, objetivando a contenção dos danos produzidos pelo encarceramento sobre os presos e as presas e suas famílias, sempre tratando-os como “sujeitos” e não como “objetos” de serviços sejam psicológicos, sociais ou sobretudo jurídicos, como o controle da legalidade na execução penal.

Contemporaneamente, o projeto está diversificando sua atuação. Após o trabalho focado na prisão o USM está ingressando numa nova fase com um trabalho focado nas penas e nas medidas alternativas à prisão.

Nessa toada, o projeto está firmando um convênio com o Poder Judiciário catarinense, mais especificamente, com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, através do Centro de Justiça restaurativa (CJR) e da Coordenação estadual da Infância e Juventude (CEIJ) daquele Tribunal, com vistas à prestação do serviço de Justiça restaurativa (hoje instalado junto à Vara da Infância e adolescência da Comarca da Capital) nas dependências da UFSC a ser realizado por acadêmicos dos cursos de Direito, Psicologia e serviço social, inicialmente com adolescentes aos quais se atribui a prática de ato infracional, para o qual é também prevista a formação.

4.6.3 Justiça Restaurativa na UNISUL (Universidade do Sul de Santa Catarina)

Em junho de 2017, sob a coordenação da Profa. Dilsa Mondardo, foi lançada a proposta de Extensão voltada para pesquisas e estudos sobre a Justiça Restaurativa na Universidade do Sul de Santa Catarina³⁴.

A proposta alinha-se institucionalmente ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que através da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude – CEIJ, organizou, para este ano de 2017, a expansão da Justiça Restaurativa (JR) em seu corpo estrutural, através de projeto sistematizado, de acordo com a Resolução n. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça e a Lei do SINASE.

³⁴ Disponível em: <http://sites.unisul.br/nesc/index.php/2017/06/23/projeto-de-extensao-em-justica-restaurativa/>. Acesso em 05 de outubro de 2017.

4.6.4 Justiça Restaurativa na PUC/RS (Pontifícia Universidade Católica de Porto Alegre/RS)

O projeto denominado “Práticas de Justiça Restaurativa na Justiça Juvenil e nos Programas de Atendimento Socioeducativo: uma análise qualitativa do processo de implementação”, objetiva investigar quais as particularidades das práticas de justiça restaurativa que estão sendo desenvolvidas no Juizado da Infância e Juventude e nos Programas de Atendimento Socioeducativo em Porto Alegre, propondo-se contribuir com subsídios para a qualificação da política de atendimento socioeducativa (Aguinsky, 2009)³⁵.

Sob a coordenação da professora Profa. Dra. Beatriz Gershenson Aguinsky, os alunos da PUC/RS desenvolvem um projeto de pesquisa e, através de métodos qualitativos, avaliam o desenvolvimento do projeto “Justiça Para o Século XXI”, que, conforme exposto em presente trabalho, é um dos projetos-piloto em sede de Justiça Restaurativa no Brasil.

4.6.5 Justiça Restaurativa na UFPR (Universidade Federal do Paraná)

O Núcleo de Criminologia Crítica e Justiça Restaurativa da UFPR³⁶, coordenado pelo Núcleo de pesquisa e extensão em Criminologia Crítica e Teoria da Pena, com ênfase na discussão de modelos alternativos de resolução de conflitos, tem natureza multidisciplinar, tendo por objetivo a articulação de linhas de pesquisa no âmbito da crítica empírica esociológica do sistema de justiça criminal e da difusão acadêmica e cultural de práticas alternativas de resolução de conflitos no âmbito socioeducativo e penal.

O projeto é coordenado pelo professor Dr. André Giamberardino (UFPR/UP) e conta com o auxílio de pesquisadores de renome em sede nacional quanto ao tema Justiça Restaurativa, destacando, dentre eles: Prof. Dr. Daniel Achutti (UNILASALLE); Prof. Dr. Leonardo Sica (FGV/SP); Prof. Lucas Pydd Nechi (UFPR); e Profa. Rafaella Pallamolla (RS).

As linhas teóricas gerais do Núcleo de Pesquisa³⁷, segundo informações fornecidas pela página oficial do programa são: a construção social do crime e do criminoso no âmbito do sistema de justiça criminal a partir de suas interações e ritos; o espaço carcerário e construção da ordem interna no sistema penitenciário do Paraná; a segurança pública, controle social e território: possibilidades e limites das políticas de prevenção no âmbito das cidades; e

³⁵ Disponível em http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/7877/2/Praticas_de_Justica_Restaurativa_na_Justica_Juvenil_e_nos_Programas_de_Atendimento_Socioeducativo_uma_analise_qualitativa_do_processo_de_implementacao.pdf. Acesso em outubro de 2017.

³⁶ Disponível em: https://www.facebook.com/pg/njr.ufpr/about/?ref=page_internal. Acesso em 20 de Abril de 2018.

³⁷ Disponível em: <https://njr.ufpr.wordpress.com/>. Acesso em 20 de Abril de 2018.

a crítica da pena e modelos alternativos de resolução de conflitos, com ênfase nas experiências de práticas de justiça restaurativa nos âmbitos socioeducativo e penal.

Além de proporcionar a difusão de métodos restaurativos, o objetivo da vinculação a esse projeto de pesquisa é a sua apresentação, na forma de seminários e/ou debates, em momento oportuno, bem como a sistematização de seus resultados em artigos ou ensaios e sua respectiva publicação.

4.6.6 Justiça Restaurativa na Universidade Católica de Santos/SP

O projeto “Implantação da Justiça Restaurativa em Escolas Municipais na cidade de Santos”³⁸ é uma parceria entre a Universidade Católica de Santos e a Secretaria Municipal de Educação. Sob a coordenação da Prof^ª. Dr^ª. Fernanda Frinhan, o objetivo do projeto é fomentar o desenvolvimento de pesquisas com foco no estímulo à cultura de paz e formas mais adequadas de resolução de conflitos.

A pesquisa qualitativa, exploratória, tem como objetivo apreender o processo de implementação da metodologia. O objeto de investigação é a implantação da metodologia da Justiça Restaurativa no município de Santos-S.P., especificamente nas escolas da rede municipal de ensino, com vistas à construção de uma política pública pautada na cultura da paz³⁹.

Importante destacar que este projeto envolve alunos de diversas áreas de formação, podendo-se citar os cursos de Direito, Educação, Serviço Social, Psicologia e Educação. Além disso, ocupa-se da organização de cursos de capacitação de facilitadores e apoiadores da Justiça Restaurativa nas escolas.

4.6.7 Justiça Restaurativa na UFOPA (Universidade Federal do Oeste do Pará)

O projeto “Círculo da paz: Instituinto Mediação e Justiça Restaurativa no Município de Santarém”⁴⁰, é uma parceria entre a Ufopa (Universidade Federal do Oeste do Pará) e a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Santarém. Iniciado no ano de 2012, a extensão é coordenada pelo professor Nirson Medeiros da Silva Neto. A metodologia utilizada no Círculo da Paz é a do círculo restaurativo, que pode ser dividida em três etapas: em primeiro lugar é

³⁸ Disponível em: <http://www.unisantos.br/portal/extensao/servicos-a-sociedade/justica-restaurativa/> Acesso: jul. 2017.

³⁹ Justiça Restaurativa Unisantos. Mais detalhes em: <http://www.unisantos.br/portal/extensao/servicos-a-sociedade/justica-restaurativa/> Acesso: jul. 2017.

⁴⁰ Justiça Restaurativa: transformando vidas e proporcionando a paz. COELHO, 2016. Disponível em: http://www.ufopa.edu.br/divulgacao_cientifica/justica-restaurativa-transformando-vidas-e-proporcionando-paz. Acesso em: jul. 2017.

formado o pré-círculo, que parte de uma entrevista dentro das unidades de internação. É a ocasião em que os profissionais envolvidos buscam conhecer o caso. A segunda etapa é formada pelo círculo, que ocorre em um espaço na Ufopa ou na Sala de Justiça Restaurativa do Fórum de Santarém. Nesse momento é formado um círculo em que a ideia é a construção de um espaço restaurador e favorável ao diálogo. Participam voluntariamente da metodologia o infrator, a vítima, a família da vítima e do infrator, além de pessoas da comunidade que tenham importância para os envolvidos. A terceira etapa é formada pelo pós-círculo, que é um acompanhamento para verificar os resultados das fases anteriores e se há necessidade de novas ações.

Os principais objetivos do projeto são:

Hoje, o Programa se orienta para três eixos de ação, quais sejam: 1) formação, capacitação e estudo de metodologias relacionadas à Justiça Restaurativa, sobretudo os círculos de construção de paz e os círculos de comunicação não violenta, embora esteja aberto para outras perspectivas metodológicas; 2) instituição de um sistema de práticas restaurativas nos órgãos afeitos à Justiça Juvenil, especialmente os associados à rede de proteção de crianças e adolescentes e ao atendimento socioeducativo; e 3) realização de práticas restaurativas no Sistema de Ensino Público de Santarém, na UFOPA e em espaços comunitários. (Barbosa, Couto e Félix, p. 308, 2016)⁴¹

4.6.8 Justiça Restaurativa na UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais)

O projeto “JUSTIÇA RESTAURATIVA: Paz Social, Prevenção à Violência e Promoção de Direitos da Juventude⁴²”, é coordenado pelo professor Fernando Gonzaga Jayme e foi implementado na UFMG.

Destaca-se como principais objetivos do projeto acompanhar e apoiar a instalação da justiça restaurativa na CIA/BH (Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional); oferecer de assistência judiciária gratuita, com atendimento prioritário, aos menores autores de atos infracionais, suas respectivas vítimas e os familiares de ambos e manter grupos de estudos sobre o tema e produzir conhecimento específico sobre o tema e divulgá-lo por meio de artigos científicos.

O público alvo do projeto são os jovens autores de ato infracional atendidos pelo Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional, que é mantido pela parceria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Estado de Minas

⁴¹ XXV Encontro nacional do COPEND. Política Judiciária, gestão e administração da Justiça. 2016. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/z959h372/1s2FVcd6tg18e8YX.pdf>. Acesso: jul. 2017

⁴² Disponível em: <file:///C:/Users/MyNote/Downloads/RELATORIO%20GERAL%20UFMG%20e%20UNIDADE%20FINAL%20com%20lista%20-%20Atualizado%20202012018.pdf>. Acesso em: 18 de maio de 2018.

Gerais e Defensoria pública do Estado de Minas Geais e a Secretária de Segurança Pública, as respectivas vítimas dos atos infracionais e, eventualmente, os familiares de ambos, com atenção especial a população mais carente, residente em Belo Horizonte.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As benesses vinculadas ao processo de implementação de métodos restaurativos no contexto do ordenamento jurídico brasileiro atual mostram-se claras na medida em que é possível vislumbrar uma responsabilização do ofensor da lei penal de maneira mais justa e consentânea à realidade do caso.

Cabe destacar que segundo pesquisa coordenada pela doutora Vera Regina Pereira de Andrade da Fundação José Arthur Boiteux, instituição ligada à Universidade Federal de Santa Catarina (pesquisa essa denominada “Pilotando a Justiça Restaurativa: o Papel do Poder Judiciário”)⁴³, a Justiça Restaurativa no Brasil passa por progressiva expansão e vive uma caminhada de aprendizado, mas encontra resistências para implementar suas metas de participação, alteridade, reparação de danos e redução das violências.

Referida pesquisa concluiu que a Justiça Restaurativa não foi ainda internalizada como uma política pública e ou judiciária de estado, mas de gestão. Assim, a cada mudança de gestão nos respectivos tribunais deve ser feito um retrabalho para se sustentar a importância da Justiça Restaurativa e de sua manutenção.

Dentro desse contexto, destaca-se a importância do processo de interiorização da Justiça Restaurativa pelo Poder Judiciário, sendo certo que deve-se dissociar os conceitos intrínsecos à Justiça Tradicional para que referida implementação seja bem sucedida. Para isso, é preciso que os atores da justiça restaurativa (tanto os estudiosos quanto os operadores do direito) retirem as lentes do sistema retributivo e atentem-se à não expansão da punição e do controle penal.

Em resumo, o que se busca com a aplicação de mecanismo restaurativos não é apenas uma mudança na metodologia e procedimento aplicados, mas, sobretudo, uma mudança cultural, com o rompimento do paradigma do crime-castigo, possibilitando um tratamento horizontalizado entre as partes e uma nova interpretação acerca da responsabilidade criminal daqueles envolvidos em conflitos.

Diante desse panorama, por todo o exposto em presente trabalho, apesar das dificuldades enfrentadas devido à realidade brasileira, certo é que as intervenções de métodos alternativos à justiça tradicional têm trazido resultados muito positivos, obtendo êxito em percentual significativo dos procedimentos realizados.

⁴³ Estudo identifica Justiça Restaurativa emergente e carregada de mitos. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85599-pesquisa-identifica-justica-restaurativa-emergente-e-carregada-de-mitos>. Acesso em 20 de abril de 2018.

Além disso, como forma de fomentar o avanço da temática em nosso país, o aumento das pesquisas e de seminários, bem como de debates e avaliações sobre os programas e projetos de justiça restaurativa atualmente em execução (cf. ACHUTTI E PALLAMOLLA, 2012), somados ao respeito às diversidades regionais (e até mesmo locais) existentes no Brasil se faz necessário.

Possível perceber, assim, que a opção pelo método restaurativo se mostra deveras atrativa e capaz de descongestionar as taxas de engarrafamento do poder judiciário, que é incapaz de julgar todas as demandas a ele submetidas em tempo hábil e razoável. Ademais, conforme reiteradamente suscitado, os acordos restaurativos respeitam as vicissitudes e peculiaridades do caso concreto, sendo certo que a resposta ao incidente criminal cometido é mais legítima na medida em que se atenta às características do fato. Nesse contexto, buscar-se-á a efetivação do Direito em sede de um Estado Democrático, propiciando em seu fim, qual seja, a pacificação social e a garantia a direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. The strangers in criminal procedure: restorative justice as a possibility to overcome the simplicity of the modern paradigm of criminal justice. **Oñati Socio-Legal Series**, v. 1, n. 2, p. 1-17, 2011.

ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. **Civitas**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 154-181, jan./abr. 2013.

ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa no Brasil: análise crítica do Projeto de Lei n. 7006/2006. **Mostra de iniciação científica do CESUCA - 2317-5915**, [S.l.], n. 7, nov. 2013.

AGUINSKY, Beatriz; BRANCHER, Leoberto. **Projeto Justiça para o Século 21**: relato da implementação do Projeto Piloto de Justiça Restaurativa junto à 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, RS, visando a introdução de práticas restaurativas na pacificação de situações de violências envolvendo crianças e adolescentes. Porto Alegre, 2006. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=244&pg=0#.VJYML14AHA>>. Acesso em: 04 de mar. 2017.

APROVADA RESOLUÇÃO PARA DIFUNDIR A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER JUDICIÁRIO. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82457-aprovada-resolucao-para-difundir-a-justica-restaurativa-no-poder-judiciario-2>>. Acesso em: 15 de março de 2017.

BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 18 de maio de 2018.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 18 de maio de 2018.

BRASIL. Lei 12594/2012, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12594.htm>. Acesso em: 25 maio 2017.

BRASIL. Projeto de Lei n. 7006/2006. Íntegra do projeto disponível no sítio eletrônico da Câmara dos deputados <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>>. Acesso em 22 de março de 2018.

BRASIL. TJDF, 2014. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Relatório anual 2013 do centro judiciário de solução de conflitos e de cidadania do programa justiça restaurativa**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupecon/justica-restaurativa/Relatorios>>. Acesso em: 09 de maio de 2017.

BRASIL. **TJSP usa Justiça Restaurativa na ressocialização de jovens.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/59669-tjsp-usa-justica-restaurativa-na-ressocializacao-de-jovens>. Acesso em: 28 de abril de 2017.

GRECCO, Aimée e outros. **Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões**, v. 1, p.43-61, São Paulo: Dash, 2014.

EDNIR, Madza; MELO, Eduardo; YAZBEK, Vania. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul.** São Paulo, 2008. Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/Justica_Restaurativa_sao-caetano_090209_bx.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2017.

ESTUDO IDENTIFICA JUSTIÇA RESTAURATIVA EMERGENTE E CARREGADA DE MITOS. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85599-pesquisa-identifica-justica-restaurativa-emergente-e-carregada-de-mitos>. Acesso em 20 de abril de 2018.

JESUS, Nogueira e Miranda. **Núcleo de Justiça Restaurativa.** 2011. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/jrcartilha.pdf>. Acesso em mai. 2018

JUSTIÇAS RESTAURATIVAS, 2016. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Programa de Justiça Restaurativa para o Século XXI.** Relatório de Gestão exercício 2015. Disponível em: http://www.JusticaRestaurativas.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/Relatorio_de_Gestao_2015_Programa_JUSTIÇARESTAURATIVA21_TJUSTIÇA RESTAURATIVAS.p. Acesso em: 06 junho de 2017.

MELO, Rosa, 2008. Justiça Restaurativa e comunitária em São Caetano do Sul. Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf. Acesso em: 12 de junho de 2017.

PALLAMOLLA, Raffaella. Justiça restaurativa no Brasil: análise crítica do Projeto de Lei n. 7006/2006. In: Mostra Científica do Cesusa, VI, 2013. **Anais...**, v. 1, n. 7, 2013. Disponível em: http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/mostrac/article/view/489/pdf_60. Acesso em: 10 maio 2017.

PROGRAMA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O SÉCULO XXI. Relatório de gestão exercício 2015. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/Relatorio_de_Gestao_2015_Programa_JR21_TJRS.pdf. Acesso em mar. 2017

PROGRAMA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O SÉCULO XXI. **Folder para participação em curso de capacitação.** Disponível em: <<http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=131&pg=0#.Wtnc7y7wa1s1>>.. Acesso em 20 de abril de 2018.

PROJETO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NA UFPR. Disponível em: <https://www.facebook.com/pg/njpr.ufpr/about/?ref=page_internal>. Acesso em 20 de Abril de 2018.

PROJETO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NA UFPR - Disponível em <<https://njrufpr.wordpress.com/>>. Acesso em 20 de Abril de 2018.

PROJETO DE LEI 7006/2006 - **Parecer do Relator, Dep. Antonio Carlos Biscaia (PT-RJ), pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa.** Disponível em: http://bit.ly/gadgets_cheaphttp://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com.br/2009/11/projeto-de-lei-70062006-parecer-do.html. Acesso em: 02 de abril de 2017.

RESOLUÇÃO 225/2016, de 31 de maio de 2016. **Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do poder judiciário e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 30 de abril de 2017.

RODRIGUES, Ellen. A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades. Primeira edição. Editora Revan, 2017.

ROSENBLATT, Fernanda. Lançando um olhar empírico sobre a justiça restaurativa: alguns desafios a partir da experiência inglesa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, ABraSD, v. 1, n. 2, p. 72-82, jul./dez., 2014.

SILVA, Marco Junio Gonçalves da. Comentários acerca do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 118, nov 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13785&revista_caderno=12>. Acesso em jul 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos. O adolescente infrator e os direitos humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 2, p. 90-99, maio 2016. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/32>>. Acesso em mai. 2018.

SILVA, Marco Junio Gonçalves da. Comentários acerca do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 118, nov. 2013. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13785&revista_caderno=12>. Acesso em jul 2017.

ZEHR, Howard, 1990. In: ELLIOTT, Elizabeth. Segurança sem cuidados: desafios para os valores restaurativos na prisão. **Contemporary Justice Review** v. 10, n. 2, 2007. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/#.VXRE88_BzGc>. Acesso em: 20 de Abril de 2018.